



Juízo: 6º Juizado Especial Cível - Porto Alegre  
Processo: 9000654-13.2020.8.21.6001  
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Estabelecimentos de Ensino  
Autor: BIANCA GRAZIELE DA SILVA PIRES  
Réu: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Local e Data: Porto Alegre, 27 de agosto de 2020

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de **Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória com pedido de tutela de urgência** que **Bianca Grazielle da Silva Pires** move contra **Anhanguera Educacional Participações S/A**, alegando, em síntese, a falha na prestação de serviços do réu, em razão da ausência do dever de informação e de erro no turno de sua matrícula, no curso de graduação em Administração de Empresas, na modalidade semipresencial.

Desse modo, postulou a rescisão contratual da prestação de serviços educacionais celebrados entre as partes, notadamente, com o cancelamento da matrícula renovada de forma unilateral pelo réu, bem como a devolução de todos os valores pagos pela autora, totalizando a importância de R\$ 1.037,65, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.450,00, outrossim, liminarmente, pediu que o réu se abstinhasse de efetuar cobrança ou inserir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a suspensão das cobranças relativas ao contrato sub judice.

A liminar foi deferida na fl.86. Por sua vez, o réu juntou defesa nas fls. 185/196. Ao exame do mérito, refutou o pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de negativação do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, asseverando que a autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 373, I do CPC, pedindo, pois, a improcedência da ação. Alternativamente, em caso de condenação, a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inexistindo questão de ordem preliminar, passo a análise do mérito da causa.

A relação versa sobre a prestação de serviços educacionais, submetendo-se as regras do CDC, de um lado, a autora como destinatária final da prestação de serviços e, de outro lado, a instituição de ensino réu como fornecedor, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

A autora formalizou a sua irrisignação junto ao Procon, quanto a falha na prestação de serviços do réu, por ter sido matriculada em turno errado, o que inviabilizou as suas atividades acadêmicas e, por conseguinte, gerou erros nos lançamento de notas de seu desempenho nas disciplinas cursadas, no semestre 2019/2- fl. 50, através de protocolo nº 20200100352, fls. 21, 24.

Outrossim, juntou a investigação preliminar, cuja cópia do procedimento nas fls. 34/36, observa-se que o réu ficou de apurar os fatos narrados e dar um retorno à autora, a fim de cumprir com o seu dever de informação e transparência, todavia, nada veio aos autos.



Ademais, a autora juntou contatos com os docentes do curso de graduação, conforme conversas, via Whats App nas fls. 44/48, bem como mensagens reiterando o retorno de suas solicitações nas fls. 67/72, assim, incumbindo-se de seu ônus de prova, nos termos do art. 373, I do CPC.

Por outro lado, o réu nega qualquer responsabilidade ou defeito nos serviços prestados, o que lhe atraiu o ônus de prova, porém não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II do CPC/15, pois sequer juntou o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou informações do seu canal de atendimento, e-mails, relatório de sua plataforma digital, etc., enfim, nenhuma prova veio aos autos com a defesa. Inclusive, oportuno, asseverar que a defesa se mostrou genérica, não permitindo sequer individualizar quaisquer informações do caso em apreço.

Dito isso, assiste razão à autora, a fim de ser declarada a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e, por consectário lógico, no cancelamento de eventual matrícula realizada unilateralmente pelo réu, em nome da autora, bem como acréscimos advindos.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.037,65, verifica-se que a autora não juntou nenhum comprovante de pagamento, a fim de evidenciar o pagamento de tal despesa. Sendo assim, não merece prosperar a pretensão postulada.

Por fim, entendo devido o pedido de indenização por danos morais, pois apesar da autora não ter sido negativada nos órgãos de restrição ao crédito, evidencia-se pelas provas carreadas aos autos e contestação genérica na hipótese aventada, o total descaso e indiferença do réu, a fim de minimizar os prejuízos da autora, seja lhe oportunizando uma resposta administrativa, seja lhe ofertando ajustes no calendário acadêmico e na grade curricular para um melhor aproveitamento do curso e eficiência no desempenho desta, o que aliado as declarações da colega da autora na fl.305, entendo que tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, a fim de violar a honra da autora.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela autora e o tempo despendido, além dos argumentos do réu não ter sido convincentes, aliado a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor penso que o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), encontra-se adequado e, conseqüentemente, não comprometendo a capacidade patrimonial do réu, nem promovendo o enriquecimento ilícito da autora.

É o entendimento do Tribunal de Justiça, em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PRIVADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CODEMANDADA, QUE NÃO FEZ PARTE NO CONTRATO QUE SE PRETENDE RESCINDIR. SENTENÇA MANTIDA. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAR VERIFICADA. CURSO A DISTÂNCIA . DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SITUAÇÃO QUE GEROU, NA PARTE AUTORA, INSEGURANÇA E ANGUSTIA EXACERBADA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR, E SE ENQUADRA, AINDA, NO CONCEITO DE DANO IN RE IPSA. DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADOS. REJEITARAM A**



PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078488483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 22-11-2018)

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, I do CPC, opino por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **Bianca Graziele da Silva Pires** nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória com pedido de tutela de urgência contra **Ananguera Educacional Participações S.A** para o fim de:

- a. Declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, tornando definitiva a liminar de fl.86;
- b. Condenar o réu a efetuar o cancelamento de eventual matrícula realizada, em nome da autora, bem como acréscimos posteriores;
- c. Condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devidamente corrigidos pelo IGPM, desde a data da publicação da presente decisão (Súmulas 362 STJ) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação (29/06/2019- fl.96);

Isenta de custas e honorários advocatícios em primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099 /95. No caso de recurso, ficam as partes intimadas que, caso postulem o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, deverão instruir com rendimentos atualizados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Submeta-se a presente decisão para apreciação da Juíza Presidente deste Juizado Especial Cível, em cumprimento ao artigo 40 da Lei 9.099/95, para fins de homologação, se entender.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020

Silvia Barbosa Silveira - Juiz Leigo



Juízo: 6º Juizado Especial Cível - Porto Alegre  
Processo: 9000654-13.2020.8.21.6001  
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Estabelecimentos de Ensino  
Autor: BIANCA GRAZIELE DA SILVA PIRES  
Réu: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Local e Data: Porto Alegre, 27 de agosto de 2020

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020

Dra. Marcia Kern - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcia Kern

DATA

28/08/2020 00h01min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0001070681436*

